

Processo C-672/23

**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1,
do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça**

Data de entrada:

13 de novembro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Gerechtshof Amsterdam (Tribunal de Recurso de Amesterdão,
Países Baixos)

Data da decisão de reenvio:

19 de setembro de 2023

Recorrentes:

Electricity & Water Authority of the Government of Bahrain

GCC Interconnection Authority

Kuwait Ministry of Electricity and Water

Oman Electricity Transmission Company SAOC

Recorridas:

Prysmian Netherlands BV

Draka Holding BV

Prysmian Cavi e Sistemi Srl

Pirelli & C. SpA

Prysmian SpA

The Goldman Sachs Group Inc.

ANN BV

ABB Holdings BV

ABB AB

ABB Ltd

Nexans Nederland BV

Nexans Cabling Solutions BV

Nexans Participations SA

Nexans SA

Nexans France SAS

Objeto do processo principal

Recurso interposto de uma decisão do Rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão) que se declarou incompetente para conhecer dos pedidos deduzidos contra as partes estabelecidas fora dos Países Baixos no âmbito de um processo de indemnização por cartel.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

Questões prejudiciais

Questão la

Existe umnexo estreito, na aceção do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A entre:

i) por um lado, o pedido deduzido contra uma demandada principal (a seguir também «demandada-âncora») que não é destinatária de uma decisão em matéria de cartéis da Comissão, mas, enquanto entidade alegadamente pertencente à empresa na aceção do direito da concorrência da União (a seguir «empresa»), é considerada responsável a jusante pela infração constatada à proibição de cartéis do direito da União e

ii) por outro lado, o pedido deduzido contra:

A) uma codemandada que é destinatária da referida decisão, e/ou

B) uma codemandada que não é destinatária da decisão e em relação à qual é alegado que, enquanto pessoa coletiva, pertence a uma empresa que a decisão declarou responsável, em aplicação do direito público, pela infração à proibição de cartéis do direito da União?

É relevante para o efeito:

a) a questão de saber se a demandada-âncora declarada responsável a jusante se limitou a deter e a gerir participações sociais durante o período do cartel?

b) em caso de resposta afirmativa à questão 4a, a questão de saber se a demandada-âncora declarada responsável a jusante esteve envolvida na produção, distribuição, venda e/ou fornecimento de produtos objeto de cartel e/ou na prestação de serviços objeto de cartel?

c) a questão de saber se a codemandada, que é destinatária da decisão, é aí considerada

i) participante de facto no cartel – no sentido de que participou efetivamente no(s) acordo(s) e/ou na(s) prática(s) concertada(s) ilícitos constatados ou

ii) uma pessoa coletiva que faz parte da empresa que a decisão declarou responsável, em aplicação do direito público, pela infração à proibição de cartéis do direito da União?

d) a questão de saber se a codemandada, que não é destinatária da decisão, produziu, distribuiu, vendeu e/ou forneceu efetivamente produtos e/ou serviços objeto de cartel?

e) a questão de saber se a demandada-âncora e a codemandada pertencem ou não à mesma empresa?

f) o facto de as demandantes terem comprado ou recebido, direta ou indiretamente, produtos e/ou serviços da demandada-âncora e/ou da codemandada?

Questão 1b

É relevante para a resposta à questão 1a o facto de ser ou não previsível que a codemandada em causa seja demandada no tribunal da demandada-âncora? Em caso afirmativo, constitui tal previsibilidade um critério autónomo de aplicação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A? Verifica-se esta previsibilidade, em princípio, tendo em conta o Acórdão Sumal de 6 de outubro de 2021, C-882/19, ECLI:EU:C:2021:800? Em que medida as circunstâncias a) a f) mencionadas na questão 1a tornam previsível que a codemandada seja demandada no tribunal da demandada-âncora?

Questão 2

Para efeitos de determinação da competência jurisdicional deve também ser tida em conta a probabilidade de procedência do pedido deduzido contra a demandada-âncora? Em caso afirmativo, é suficiente para tal apreciação que não se possa excluir *a priori* a procedência do pedido?

Questão 3a

Abrange o direito, reconhecido no direito da União, de qualquer pessoa a obter uma indemnização em virtude de uma infração, que foi declarada, à proibição de cartéis do direito da União o direito de pedir a reparação do prejuízo sofrido fora do EEE?

Questão 3b

Deve ou pode a presunção de influência determinante das sociedades-mãe (sujeitas a coimas) na atividade económica das sociedades afiliadas (a seguir «presunção Akzo»), admitida à luz do direito da concorrência, ser aplicada nos processos (civis) de indemnização por cartel?

Questão 3c

Cumpra uma sociedade holding intermediária que se limita a gerir e a deter participações sociais o segundo critério do Acórdão Sumal (exercício de uma atividade económica que tem uma relação concreta com o objeto da infração pela qual a sociedade-mãe foi declarada responsável)?

Questão 4a

Podem, em aplicação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A, diferentes demandadas estabelecidas no mesmo Estado-Membro ser (conjuntamente) demandadas-âncora?

Questão 4b

Designa o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A direta e imediatamente o tribunal territorialmente competente, prevalecendo sobre o direito nacional?

Questão 4c

Se a questão 4a for respondida de forma negativa - sendo possível haver uma só demandada-âncora - e a questão 4b for respondida de forma afirmativa - designando o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A diretamente o tribunal territorialmente competente, prevalecendo assim sobre o direito nacional:

Permite a aplicação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A a remessa interna para o tribunal do domicílio da demandada no mesmo Estado-Membro?

Disposições de direito da União invocadas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir «TFUE»): artigo 101.º

Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir «Acordo sobre o EEE»): artigo 53.º

Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (a seguir «Regulamento Bruxelas I-A»): artigo 4.º, n.º 1, artigo 6.º, n.º 1, artigo 7.º, n.ºs 1, 2 e 3, artigo 8.º, n.º 1, artigo 11.º, n.º 1, alínea b)

Disposições de direito nacional invocadas

Wetboek van burgerlijke rechtsvordering (Código de Processo Civil neerlandês; a seguir «Rv»): artigo 107.º, artigo 110.º, n.ºs 1 e 3, e artigos 209.º e 612.º

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 O presente processo é relativo à determinação da responsabilidade solidária das recorridas pelo prejuízo causado por uma infração única e continuada à proibição de cartéis do direito da União (artigo 101.º TFUE e artigo 53.º do Acordo EEE), que foi declarada na Decisão da Comissão C(2014)2139 final, de 2 de abril de 2014, AT.39610, «Cabos elétricos» (a seguir «decisão»). A decisão visa um cartel especialmente grave relativo a cabos elétricos subterrâneos e submarinos e a produtos, obras e serviços conexos. A infração declarada refere-se ao período compreendido entre 18 de fevereiro de 1999 e 29 de janeiro de 2009. O cartel celebrou, nomeadamente, acordos sobre preços e repartiu projetos no âmbito da partilha geográfica dos mercados, tanto dentro como fora da União ou do EEE.
- 2 As recorrentes no presente processo são conjuntamente designadas como «EWGB e o.» e, individualmente, como EWGB, GCC, KMEW e OETC. As recorridas são conjuntamente designadas como «Draka e o.». A sociedade ABB AB sucedeu à sociedade com o mesmo nome, atualmente denominada ABB Power Grids Sweden AB; a demandada original é designada como «ABB AB (antiga)». A Prysmian Netherlands tem a sua sede em Delft; a Draka Holding (a seguir «Draka»), em Amesterdão; a ABB e a ABB Holdings, em Roterdão; e a Nexans Nederland e a Nexans Cabling Solutions, em Schiedam. As outras demandadas estão estabelecidas fora dos Países Baixos.
- 3 A EWGB, a KMEW e a OETS são empresas de serviços públicos nacionais responsáveis pelo desenvolvimento, exploração e manutenção de redes de alta tensão no Barém, no Kuwait e em Omã, respetivamente. A GCC possui e explora uma ligação entre as redes elétricas nacionais dos Estados-Membros do Gulf

Cooperation Council (Conselho de Cooperação do Golfo) (Emirados Árabes Unidos, Barém, Arábia Saudita, Omã, Qatar e Kuwait).

- 4 EWGB e o. pedem a declaração de que Draka e o. sejam solidariamente responsáveis em relação às primeiras por atos ilícitos devido à sua participação no cartel. Pedem ainda a condenação solidária de Draka e o. no pagamento de uma indemnização, cujo montante será determinado em processo subsequente separado. Estão em causa prejuízos sofridos fora do EEE. EWGB e o. consideram que Draka e o., enquanto pessoas coletivas que, segundo EWGB e o., pertencem às empresas, na aceção do direito da concorrência da União, que cometeram a infração à proibição de cartéis do direito da União declarada na decisão, são responsáveis pelo referido prejuízo. Nesse contexto, pediram a citação da Draka e da Prysmian Netherlands na qualidade de sucessoras a título universal da Prysmian Cable Holding B.V. e da Prysmian Cables and Systems B.V.
- 5 A decisão declarou que a Prysmian Cavi e Sistemi, a ABB AB (antiga) e a Nexans France participaram no cartel. Enquanto sociedades-mãe (indiretas) das participantes no cartel acima referidas, a Prysmian SpA, a Pirelli, a Goldman Sachs, a ABB Ltd e a Nexans SA foram declaradas responsáveis a montante pela decisão. A Nexans Participations não é destinatária da decisão. As empresas estabelecidas nos Países Baixos Prysmian Netherlands, Draka, ABB B.V., ABB Holdings, Nexans Nederland e Nexans Cabling Solutions também não são destinatárias da decisão. Estas demandadas holandesas são todas, direta ou indiretamente, sociedades afiliadas a 100 % da Prysmian Cavi e Sistemi, da ABB Ltd e da Nexans S.A., respetivamente.
- 6 A Prysmian Cavi e Sistemi é uma sociedade afiliada a 100 % da Prysmian SpA. A Pirelli foi a sociedade holding principal do Grupo Prysmian até 29 de julho de 2005; a Prysmian SpA é, desde essa data, a sociedade holding principal. A Goldman Sachs foi sociedade-mãe indireta da Prysmian SpA no período compreendido entre 29 de julho de 2005 e 28 de janeiro de 2009. Durante uma parte do período do cartel - compreendida entre 27 de outubro de 1999 e 26 de abril de 2006 - a Prysmian Cable Holding foi sociedade holding (intermediária) entre a respetiva sociedade-mãe a 100 % Prysmian Cavi e Sistemi e a respetiva sociedade afiliada a 100 % Prysmian Cables and Systems. Durante o período do cartel, a Prysmian Cables and Systems exerceu a atividade de fabrico, exportação e distribuição de cabos.
- 7 EWGB e o. consideram que a Draka (na qualidade de sucessora legal da Prysmian Cable Holding) é responsável a jusante, enquanto «elo» entre a respetiva sociedade-mãe Prysmian Cavi e Sistemi e a respetiva sociedade afiliada Prysmian Cables and Systems (atualmente «Prysmian Netherlands»). Segundo EWGB e o., a Prysmian Cables and Systems é igualmente responsável a jusante porque vendeu produtos de cartel.
- 8 A ABB AB (antiga) era uma sociedade afiliada da ABB Ltd. A ABB AB assumiu a eventual responsabilidade da ABB AB (antiga) resultante do processo principal.

A ABB B.V. é uma sociedade afiliada a 100 % da ABB Holdings. A ABB B.V. dedica-se à venda e a atividades de apoio relativamente a projetos da ABB no Benelux. A ABB Holdings era uma sociedade holding que detinha e geria as participações sociais da ABB B.V.

- 9 A Nexans France é uma sociedade afiliada (indireta) da Nexans SA, a sociedade holding (principal) do grupo Nexans. A Nexans Netherlands é uma sociedade afiliada a 100 % da Nexans Participations. A empresa exercia e exerce a atividade de distribuição por grosso de, nomeadamente, cabos e fios. A Nexans Cabling Solutions é uma sociedade afiliada a 100 % da Nexans Netherlands. A empresa dedica-se, nomeadamente, ao fornecimento de sistemas e soluções de cablagem de rede.
- 10 Na decisão recorrida, o Rechtbank Amsterdam declarou-se incompetente para conhecer dos pedidos deduzidos contra as demandadas estabelecidas fora dos Países Baixos. O Rechtbank considerou-se competente apenas para conhecer dos pedidos deduzidos contra as demandadas estabelecidas nos Países Baixos. O Rechtbank considerou, nomeadamente, que não se podia considerar que os pedidos deduzidos contra as demandadas estabelecidas nos Países Baixos e os deduzidos contra as demandadas estabelecidas fora dos Países Baixos estivessem ligados entre si por um nexo tão estreito que houvesse interesse em que fossem julgados pelo mesmo órgão jurisdicional para evitar decisões inconciliáveis. EWGB e o. interpuseram recurso da referida decisão.
- 11 A jurisdição é, nos termos do direito neerlandês, uma questão de ordem pública e é, por conseguinte, objeto de controlo oficioso, incluindo em sede de recurso. Além disso, a competência internacional do Rechtbank Amsterdam foi contestada pelas demandadas estabelecidas fora dos Países Baixos através de um pedido incidental. Até ao momento, o debate entre as partes diz respeito apenas à competência do Rechtbank Amsterdam para apreciar os pedidos deduzidos contra as demandadas estabelecidas fora dos Países Baixos.
- 12 A competência territorial, ou seja, a questão de saber qual o tribunal (de grau equivalente) nos Países Baixos que é competente para conhecer do pedido, não é uma questão de ordem pública. A competência territorial é, em princípio, determinada pelo domicílio do demandado. Das demandadas holandesas, apenas a Draka está estabelecida na comarca de Amesterdão. O Rechtbank Amsterdam declarou-se territorialmente competente nos termos do artigo 107.º do Rv. A disposição prevê que, quando um órgão jurisdicional é competente em relação a um dos demandados a quem é instaurada coletivamente uma ação, o órgão jurisdicional é igualmente competente em relação aos outros demandados, desde que os pedidos deduzidos contra os diferentes demandados estejam tão ligados que se justifique o tratamento conjunto por razões de eficácia. Além disso, as demandadas estabelecidas nos Países Baixos em causa não contestaram a competência territorial do Rechtbank. A decisão relativa à competência territorial não é suscetível de recurso (artigo 110.º, n.º 3, do Rv). Assim, nos termos do direito processual neerlandês, o Gerechtshof deve partir do princípio de que o

Rechtbank Amsterdam é territorialmente competente em relação a todas as demandadas estabelecidas nos Países Baixos.

- 13 Para a procedência dos pedidos do processo principal é necessário, em primeiro lugar, que seja declarada a responsabilidade alegada por EWGB e o. em relação a cada uma das demandadas. EWGB e o. pretendem que a indemnização seja fixada no âmbito de um processo de avaliação do prejuízo (artigo 612.º do RV). Trata-se de um processo subsequente separado que é habitual, mas não obrigatório, nos termos do direito neerlandês. Para efeitos da remessa do processo para o processo de avaliação do prejuízo para a sua fixação em processo subsequente, é suficiente que seja plausível que EWGB e o. sofreram um prejuízo.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 14 As questões de interpretação prendem-se com a natureza específica do presente processo, um processo de indemnização por cartel na sequência de uma infração declarada pela Comissão à proibição de cartéis do direito da União. Algumas das questões previstas também se colocam noutros processos de indemnização por cartel pendentes nos Países Baixos, por exemplo, noutro processo de indemnização por cartel em que o Gerechtshof submete parcialmente na presente data as mesmas questões, e num processo em que o Hoge Raad submeteu questões em 26 de junho de 2023 (C-393/23, Athenian Brewery e Heineken).

Questões 1a e 1b

- 15 No caso em apreço, o Gerechtshof é confrontado com diferentes entendimentos sobre a questão de saber se estão ou podem estar ligados por umnexo estreito, na aceção do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A, por um lado, o pedido deduzido contra a Draka e/ou as outras demandadas estabelecidas nos Países Baixos e, por outro lado, cada um dos pedidos deduzidos contra as demandadas estrangeiras, e se é relevante o facto de ser previsível para a demandada em causa que esta seja demandada no Rechtbank Amsterdam, o tribunal da demandada-âncora Draka.
- 16 Segundo um dos entendimentos, defendido por EWGB e o., a ligação por umnexo estreito resulta do facto de os pedidos deduzidos contra a Draka (e eventualmente os deduzidos contra as outras demandadas estabelecidas nos Países Baixos), por um lado, e os pedidos deduzidos contra as demandadas estrangeiras, por outro, se basearem na responsabilidade solidária pelo mesmo prejuízo, sendo que todas estas foram demandadas na sua qualidade de entidades que, segundo EWGB e o., pertencem às empresas que a decisão declarou culpadas de uma infração única e continuada à proibição de cartéis do direito da União. Este entendimento assenta na finalidade da indemnização que consiste em assegurar a aplicação efetiva da proibição de cartéis do direito da União (v. Acórdão de 6 de outubro de 2021, Sumal, C-882/19, EU:C:2021:800, n.º 67; a seguir «Acórdão Sumal»).

- 17 Em contrapartida, existe o entendimento segundo o qual, nesse caso, apenas um destinatário da decisão ou mesmo apenas uma entidade que cometeu ela própria efetivamente infrações às regras de concorrência pode desempenhar o papel de demandada-âncora. Segundo este entendimento, a responsabilidade a montante e/ou a jusante de entidades pertencentes à empresa que não estiveram elas próprias envolvidas na infração não justifica, segundo este entendimento, que tal entidade (não referida na decisão) possa ser uma demandada-âncora. A boa administração da justiça não seria servida por um vasto grupo de potenciais demandados-âncora. Tal equivaleria a erodir a regra principal do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A e levaria à aplicação imprevisível das regras de competência e a uma indesejável escolha do foro mais favorável («forum shopping»), uma vez que, nesse caso, poderiam ser competentes os tribunais de (quase) todos os Estados-Membros. Tal é contrário ao requisito da previsibilidade, ao objetivo de que as regras de competência sejam em grande medida previsíveis e ao princípio de que as regras de competência especiais, como o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A, devem ser limitadas a um número reduzido de casos claramente definidos que devem ser interpretados de forma restritiva. Em especial, os pedidos deduzidos contra uma entidade não mencionada na decisão que é considerada responsável a jusante e os deduzidos contra entidades que apenas são consideradas responsáveis a montante na decisão, enquanto parte da empresa, encontram-se, na nossa opinião, demasiado distantes entre si para poderem cumprir a exigência de umnexo estreito, pelo menos no que diz respeito aos pedidos de indemnização deduzidos contra entidades que não pertencem à mesma empresa. Este entendimento defende que o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A só pode estabelecer a competência se for previsível para os demandados que lhe podem ser intentadas ações no tribunal [do domicílio] da demandada-âncora. Não é este o caso das sociedades-mãe e das sociedades afiliadas de diferentes empresas distantes entre si.
- 18 Na opinião do *Gerechtshof*, a exclusão *a priori* de entidades com as quais pode existir umnexo estreito e/ou que podem ser demandadas-âncora não é compatível com o objetivo de aplicação eficaz da proibição de cartéis do direito da União. É defensável que os pedidos deduzidos na sequência de uma mesma infração continuada à proibição de cartéis do direito da União contra demandadas diretamente identificadas pelo direito da União como entidades responsáveis digam respeito à mesma situação de facto e de direito, desde que fosse previsível para essas demandadas que seriam demandadas no tribunal do domicílio da demandada-âncora. Para efeitos da previsibilidade, pode ser relevante que a violação da proibição de cartéis do direito da União possa conduzir a pedidos de indemnização de muitos demandantes contra muitas entidades diretamente declaradas responsáveis pelo direito da União. No entanto, os factos e circunstâncias concretos de um processo específico podem implicar que a ligação entre o pedido deduzido contra a demandada-âncora e o pedido deduzido contra uma outra demandada seja tão distante que o nexoe estreito exigido na aceção do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A seja inexistente. Em tais casos, não se pode afirmar que existe um risco de decisões inconciliáveis se os pedidos deduzidos contra diferentes demandadas não forem julgados pelo mesmo tribunal.

A previsibilidade funciona, assim, como um mecanismo de correção no contexto da determinação da existência de uma mesma situação de facto e de direito. Esta interpretação está de acordo com o Acórdão de 21 de maio de 2015, CDC Hydrogen Peroxide (C-352/13, EU:C:2015:335), é coerente com o objetivo do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A (boa administração da justiça), contribui para a aplicação eficiente e eficaz do direito da concorrência da União e é coerente com a ausência de hierarquia entre os pedidos e a ausência de outros requisitos relativos ao demandado-âncora na aplicação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A.

Questão 2

- 19 O Gerechtshof é confrontado com dois entendimentos diferentes sobre a relevância da probabilidade de procedência dos pedidos deduzidos contra a demandada-âncora para efeitos de aplicação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A, ambos adotados na prática dos tribunais holandeses.
- 20 Segundo um dos entendimentos, a probabilidade da procedência dos pedidos deve ser apreciada apenas no processo principal. No entanto, segundo este ponto de vista, deduzir, contra todas as probabilidades, um pedido que *a priori* não tem possibilidade de êxito, pode constituir um abuso de direito.
- 21 De acordo com o outro entendimento, na apreciação da competência internacional deve já ser averiguado se os pedidos deduzidos foram suficientemente fundamentados em termos de facto e de direito, muito especialmente no caso do pedido deduzido contra o demandado-âncora, e o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A não pode ser aplicado em caso de fundamentação insuficiente. Para o efeito, é feita referência aos Acórdãos de 28 de janeiro de 2015, Kolassa, C-375/13, EU:C:2015:37, n.º 61, e de 16 de junho de 2016, Universal Music International Holding, C-12/15, EU:C:2016:449, n.º 44. O Tribunal de Justiça considera, na referida jurisprudência, que a verificação da competência não se deve limitar às alegações do demandante e que devem também ser tidas em conta as informações disponíveis sobre a relação jurídica efetivamente existente entre as partes e as alegações do demandado. De acordo com este entendimento, o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A só pode ser aplicado se for suficientemente plausível *a priori*, portanto sem qualquer debate entre as partes quanto ao mérito, o exame mais aprofundado dos factos ou a produção de provas, que o pedido deduzido contra o demandado-âncora é admissível.
- 22 Existem dúvidas razoáveis sobre qual deverá ser o entendimento correto. O advogado-geral P. Mengozzi considerou nas suas Conclusões apresentadas em 24 de maio de 2007 no processo Freeport, C-98/06, EU:C:2007:302, n.º 70, que a análise relativa ao risco de decisões incompatíveis pode implicar uma apreciação das probabilidades de acolhimento da ação intentada contra o demandado domiciliado no Estado-Membro do tribunal onde foi proposta a ação. Todavia, segundo P. Mengozzi, essa apreciação terá uma importância prática concreta para

efeitos de excluir o risco de decisões incompatíveis apenas nos casos em que a ação seja manifestamente inadmissível ou sem fundamento. Por outro lado, no Acórdão de 13 de julho de 2006, Reisch Montage, C-103/05, EU:C:2006:471, n.º 31, o Tribunal de Justiça declarou que, nas condições do referido processo, o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I podia ser invocado no quadro de uma ação intentada num Estado- Membro contra um demandado domiciliado nesse Estado e outro demandado domiciliado noutra Estado- Membro, mesmo quando essa ação fosse julgada inadmissível, desde a propositura, relativamente ao primeiro demandado, por força de uma legislação nacional. Tal não afeta a conclusão de que deduzir, contra todas as probabilidades, um pedido que *a priori* não tem possibilidade de êxito, pode constituir um abuso de direito.

Questões 3a a 3c

- 23 Estas questões só são pertinentes se a probabilidade de procedência do pedido deduzido contra a demandada-âncora for relevante para efeitos da apreciação da competência. Se, na apreciação da competência jurisdicional, apenas a dedução, contra todas as probabilidades, de um pedido que *a priori* não tem possibilidade de êxito puder constituir um abuso de direito e, por conseguinte, suscitar uma declaração de ilegitimidade, tais questões devem - se não houver abuso - ser respondidas no processo principal.

Questão 3a

- 24 Subjacente às ações intentadas por EGWB e o. está o entendimento de que o direito a indemnização da UE por violação da proibição de cartéis do direito da UE, em circunstâncias como as que estão aqui em causa, também pode ser exercido em relação a um prejuízo sofrido fora do EEE. Tal está em conformidade com o princípio segundo o qual qualquer pessoa tem o direito de pedir a reparação do prejuízo sofrido se existir um nexo de causalidade entre este prejuízo e uma infração à proibição de cartéis do direito da União, sem que a pessoa lesada tenha necessariamente de operar como cliente ou fornecedora no mercado pertinente (v. Acórdãos de 13 de julho de 2006, Manfredi, C-295/04, EU:C:2006:461, n.ºs 60 e 61; 5 de junho de 2014, KONE e o. C-557/12, EU:C:2014:1317, n.º 34; e 12 de dezembro de 2019, Otis Gesellschaft e o., C-435/18, EU:C:2019:1069, n.º 32).
- 25 Em contrapartida, existe o entendimento de que o direito da concorrência da União não é relevante para o prejuízo sofrido em mercados fora do EEE em virtude de comportamentos adotados nesse mercado, em especial se for sofrido por entidades estabelecidas fora do EEE.
- 26 Existem dúvidas razoáveis sobre qual deve ser o entendimento correto. O Acórdão Otis Gesellschaft e o. acima referido considerou (no n.º 30) que qualquer prejuízo que tenha um nexo de causalidade com uma infração à proibição de cartéis do direito da União deve ser suscetível de dar lugar a reparação, a fim de assegurar a aplicação efetiva desta proibição, mas os acórdãos do Tribunal de Justiça até agora proferidos eram (ou pelo menos também eram) relativos a um prejuízo

sofrido no EEE. Pode deduzir-se do Acórdão de 14 de fevereiro de 2012, Toshiba Corporation e o., C-17/10, EU:C:2012:72, n.º 67, que o artigo 101.º TFUE não se aplica a um cartel que apenas produz efeitos fora do território dos Estados-Membros. A questão que se coloca é a de saber se tal significa que, no caso de um cartel que produz efeitos tanto no território de um ou mais Estados-Membros como no território de um país terceiro, é possível, relativamente a estes últimos efeitos, derivar do direito da União um direito de indemnização.

- 27 No caso em apreço, não se pode excluir que a decisão da Comissão abranja igualmente comportamentos que, embora não tenham sido adotados no território da União ou do EEE, produzem efeitos anticoncorrenciais suscetíveis de se repercutir no mercado da União ou do EEE (v. Acórdão de 24 de outubro de 2017, Intel/Comissão, C-413/14 P, EU:C:2017:632, n.º 45). O ponto 681 da decisão tem o seguinte teor: «Insofar as the activities of the cartel related to sales in countries that are not members of the Union or the EEA and had no impact on trade in the Union or the EEA, they are outside the scope of this Decision» («Na medida em que as atividades do cartel diziam respeito a vendas em países que não são membros da União ou do EEE e não tinham impacto no comércio na União ou no EEE, não são abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente decisão»).

Questão 3b

- 28 A questão 3b diz respeito à «presunção Akzo», a presunção ilidível de que uma sociedade-mãe que detém (praticamente) 100 % do capital da respetiva sociedade afiliada que cometeu uma infração às regras de concorrência da União exerce uma influência determinante no comportamento da sociedade afiliada (v. Acórdão de 10 de setembro de 2009, Akzo Nobel e o./Comissão, C-97/08 P, EU:C:2009:536, n.º 60 e jurisprudência aí referida). Esta presunção também se aplica quando a sociedade-mãe pode exercer todos os direitos de voto associados às ações da respetiva sociedade afiliada (v. Acórdão de 27 de janeiro de 2021, The Goldman Sachs Group/Comissão, C-595/18 P, EU:C:2021:73, n.º 35) e foi igualmente aplicada em relação a uma sociedade-mãe com controlo indireto através de uma sociedade holding intermediária (v. Acórdão do Tribunal Geral de 27 de setembro de 2012, Shell Petroleum e o./Comissão, T-343/06, EU:T:2012:478, n.º 52) e a uma sociedade-mãe que é uma holding não operacional sem atividade económica (v. acórdãos de 20 de janeiro de 2011, General Química e outros/Comissão, C-90/09 P, EU:C:2011:21, n.ºs 86-88, e de 11 de julho de 2013, Comissão/Stichting Administratiekantor Portielje, C-440/11 P, EU:C:2013:514, n.ºs 42-44). A presunção da Akzo foi desenvolvida no contexto da aplicação pública do direito da concorrência da União. Existem dúvidas razoáveis quanto à aplicação da presunção Akzo nos processos civis de indemnização por cartel.
- 29 Uma das abordagens sublinha que o conceito de empresa do direito da concorrência deve ser interpretado da mesma forma na aplicação pública e privada e que as considerações subjacentes à aplicação da presunção Akzo na aplicação pública do direito da concorrência da UE se aplicam igualmente à aplicação privada.

- 30 Existe, em contrapartida, o entendimento de que a presunção Akzo é apenas uma presunção processual de prova a favor da Comissão e das autoridades nacionais da concorrência nos processos de direito administrativo. Segundo este entendimento, o Acórdão Sumal e o Acórdão de 14 de março de 2019, Skanska Industrial Solutions e o., C-724/17, EU:C:2019:204, não excluem as regras nacionais em matéria de prova e de direito processual, nem se pode inferir destes acórdãos que esta regra de direito administrativo processual seja aplicável de forma unívoca nos processos de responsabilidade civil. Relevante, neste contexto, é o facto de a presunção Akzo não ser mencionada como um aspeto da imputabilidade (civil) no n.º 43 do Acórdão Sumal.

Questão 3c

- 31 A questão 3c coloca a questão de saber se uma sociedade holding intermediária como a Draka, que apenas gere e detém participações sociais, preenche o critério enunciado no n.º 51 do Acórdão Sumal, do exercício de uma atividade económica que tenha uma «relação concreta» com o objeto da infração pela qual a sociedade-mãe foi considerada responsável. O Gerichtshof depara-se, também a este respeito, com diferentes abordagens.
- 32 Numa das abordagens, a questão deve ser respondida de forma afirmativa, uma vez que o Acórdão Sumal (n.º 52) parece permitir o envolvimento indireto na infração à proibição de cartéis do direito da União. Este entendimento salienta que, enquanto elo, a sociedade holding intermediária facilita e permite a atividade económica e, deste modo, a infração à proibição de cartéis.
- 33 De acordo com a outra abordagem, a questão deve ser respondida de forma negativa, uma vez que os critérios do Acórdão Sumal exigem o envolvimento ativo efetivo na infração à proibição de cartéis do direito da UE e que a (mera) detenção e gestão de participações sociais não pode ser qualificada como tal. Este entendimento suscita ainda a questão de saber se é relevante para a responsabilidade civil o facto de a sociedade afiliada da sociedade holding intermediária ter vendido produtos objeto de cartel a EWGB e o. ou se é suficiente que produtos objeto de cartel tenham sido vendidos a quem quer que seja.

Questões 4a a 4c.

Questão 4a

- 34 Segundo EWGB e o., para que o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A seja aplicável, basta que os pedidos deduzidos contra as demandadas estrangeiras e um dos pedidos deduzidos contra as demandadas holandesas, mesmo que esta(s) demandada(s) esteja(m) estabelecida(s) numa comarca diferente da do tribunal onde a ação foi intentada, estejam ligados entre si por umnexo estreito na aceção da referida disposição. Em contrapartida, existe a abordagem segundo a qual apenas uma demandada estabelecida na jurisdição do tribunal onde a ação foi

intentada pode atuar como demandada-âncora. Ambas as abordagens podem ser encontradas na prática dos tribunais holandeses

- 35 O Gerechtshof observa que a redação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A parece indicar que apenas uma demandada pode ser demandada-âncora. Se for necessário que os pedidos deduzidos contra todas as codemandadas estrangeiras e o pedido deduzido contra a Draka estejam ligados entre si pelo referidonexo estreito, tratar-se-á de um critério muito mais rigoroso do que se for suficiente a ligação com o pedido deduzido contra uma das outras demandadas estabelecidas nos Países Baixos (mas não na jurisdição do Rechtbank Amsterdam). Tal como considerado no n.º 12, o Gerechtshof deve, neste processo, partir do princípio de que é competente relativamente a todas as demandadas estabelecidas nos Países Baixos.

Questão 4b

- 36 Uma vez que é possível que a Draka não possa ser demandada-âncora, mas que tal função possa ser desempenhada por uma das outras demandadas neerlandesas, importa saber se o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A atribui de forma direta e possivelmente até de forma exclusiva, com exclusão das regras nacionais em matéria de competência territorial, não só a competência jurisdicional internacional, mas também a territorial. De facto, a redação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A aponta nesse sentido. Esta dupla função já foi adotada em relação ao artigo 7.º, proémio e n.ºs 1 e 2, e em relação ao artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Bruxelas I-A, cujo teor é semelhantes ao do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A (v. Acórdãos de 15 de julho de 2012, Volvo e o., C-30/20, n.º 33; de 3 de maio de 2007, Color Drack, C-386/05, EU:C:2007:262, n.º 30; e de 30 de junho de 2022, Allianz Elementar Versicherung, C-652/20, EU:C:2022:514) A questão 4b procura esclarecê-lo de forma inequívoca, uma vez que a questão 4c parte desta dupla função.

Questão 4c

- 37 A questão 4c é colocada para a hipótese de não poder ser a Draka, mas uma das outras demandadas holandesas, a demandada-âncora. Se a questão 4a for respondida de forma negativa - apenas sendo possível uma demandada-âncora - e a questão 4b for respondida de forma afirmativa - designando o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A diretamente o tribunal territorialmente competente -, coloca-se a questão de saber se o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A permite a remessa para o tribunal do domicílio de outra demandada no mesmo Estado-Membro. Nessa situação (inexistência de nexostreito com o pedido deduzido contra a demandada-âncora, mas existência de tal nexocom o pedido deduzido contra outra demandada no mesmo Estado-Membro), o processo terá de ser novamente instaurado no tribunal do domicílio dessa outra demandada no mesmo Estado-Membro, sem possibilidade de remessa interna. Tal implica um novo processo, no qual a competência internacional terá de ser de novo

oficiosamente apreciada. A possibilidade de remessa interna (de um tribunal holandês para outro tribunal holandês, com continuação do processo no estado em que se encontrava) serve o interesse da economia e da eficiência processuais. Por conseguinte, o Gerechtshof é de opinião de que deve ser possível uma interpretação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A que permite a remessa interna.

DOCUMENTO DE TRABALHO